



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076234-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é agravante MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO, é agravada SIRLENE DE SOUZA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2076234-18.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Presidente Epitácio

Agravado: Sirlene de Souza Santos

Comarca: Presidente Epitácio - 2ª Vara

Juiz de Direito: Carolina Estrela de Oliveira Sacchi Molina

Número de origem: 0001981-42.2024.8.26.0481

VOTO Nº 11989

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença individual de título executivo oriundo de ação coletiva – Piso nacional do magistério – Recurso interposto pelo Município de Presidente Epitácio em face da decisão que rejeitou-lhe a impugnação oposta – Alegação de coisa julgada afastada - Cumprimento individual de sentença coletiva maior do que o precedente cumprimento de sentença individual – Mérito: ausência de lei específica a respeito do tema – Exigência contida no artigo 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que prevê que “lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública sobre os mecanismos de fixação e atualização do piso nacional da educação básica” – Portarias do MEC que não são o instrumento normativo apto a reajustar o piso nacional do magistério da educação básica pública – Decisão reformada – Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio contra a respeitável decisão de fls.399/404 dos autos de origem, que, nos autos de cumprimento de sentença individual de título judicial oriundo de ação coletiva, rejeitou-lhe a impugnação

apresentada, afastou a preliminar de coisa julgada, e no mérito, entendeu que o direito da autora ao reajuste anual do piso salarial nacional do magistério está abarcado pelo manto da coisa julgada.

Volta-se, inicialmente, contra a rejeição da preliminar de coisa julgada, explicando que já foram prolatadas duas sentenças nesse sentido.

Aponta que “*nos autos do processo nº 0000959-51.2021.8.26.0481, em que a agravada já buscava o cumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública, Processo nº 1003031-96.2018.8.26.0481, Segunda Vara Cível da Comarca de Pres. Epitácio, a execução foi extinta, com julgamento do mérito, reconhecendo que a mesma já havia obtido pronunciamento judicial, nos autos do processo nº 1001808-45.2017.8.26.0481, não podendo persistir infinitamente com cumprimento da decisão proferida na referida ação civil pública*” (fls.06).

Acrescenta que “*ainda ingressou com novo cumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública, Processo nº 1003031-96.2018.8.26.0481, Segunda Vara Cível da Comarca de Pres. Epitácio desta feita transvestido de ação ordinária, o qual foi autuada sob nº nº 1003732-18.2022.8.26.0481, o qual também foi extinta, foi extinto, reconhecendo a existência de coisa julgada material*” (fls.06).

Alega, no mérito, ausência de lei específica disciplinando a matéria, de modo que inconstitucional o reajuste por portaria editada pelo MEC.

Ao final, requereu que seja acolhida a preliminar de coisa julgada, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a atribuição de efeito suspensivo ao presente.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, nos termos do artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil, atribuído o efeito suspensivo ao

presente, sendo dispensadas as informações judiciais.

Manifestação da parte contrária às fls.27/32.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença individual de título judicial oriundo de ação coletiva autuada sob o nº 1003031-96.2018.8.26.0481, movido por Sirlene de Souza Santos em face da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, objetivando a expedição de RPV na quantia de R\$ 79.733,16 (setenta e nove mil e setecentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), bem como a instituição do pagamento mensal do piso salarial nacional dos servidores públicos da rede de ensino enquadrados no artigo 2º, § 2º, da Lei 11.738/08, de forma proporcional à jornada de trabalho desempenhada, sob pena de multa cominatória em favor do Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos e Coletivos Lesados.

Inicialmente, a Municipalidade alega a existência de coisa julgada, tendo em vista que a exequente já haveria ingressado com o cumprimento da sentença relacionado ao do Processo nº 1003031-96.2018.8.26.0481, autuado sob nº **0000959-51.2021.8.26.048**, que foi julgado como coisa julgada tendo em conta o pleito do processo nº **0006375-05.2018.8.26.0481** (processo individual).

Sustentou ainda que a exequente autuou o Processo nº **1003732-18.2022.8.26.0481**, também com base na decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1003031-96.2018.8.26.0481, pleiteando diferenças remuneratórias de janeiro de 2018 a junho de 2022.

Verifica-se, cronologicamente, que a exequente propôs a Ação de Obrigação de Fazer nº **1001808-45.2017.8.26.0481**, objetivando o pagamento de diferenças salariais, considerando o salário base fixado no Piso Nacional, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/08.

Em relação a este processo (1001808-45.2017.8.26.0481), a sentença foi favorável para condenar a requerida ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao piso salarial nacional da categoria profissional, com correção monetária e juros de mora nos moldes do artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09 (STF ED em AgEx. 852.692), ambos a partir de cada parcela mensal (trânsito em julgado em 01/03/2018 – fls.304 do Processo 1001808-45.2017.8.26.0481).

Por conseguinte, que a exequente propôs cumprimento de sentença nº. **0006375-05.2018.8.26.0481**, relacionado à sentença individual 1001808-45.2017.8.26.0481.

Ingressou também com o cumprimento de sentença coletiva nº**0000959-51.2021.8.26.0481**, cobrindo os períodos de janeiro de 2018 até maior de 2021. Na sentença deste referido processo (fls.195/200 dos autos originais), reconheceu-se coisa julgada em relação ao cumprimento de sentença anterior, nº. **0006375-05.2018.8.26.0481**, pois demandava sob as mesmas justificativas, o mesmo *quantum debeatur*.

Novamente, a autora ingressou com a **Ação de Cobrança** em face do Município, nos autos do Processo nº **1003732-18.2022.8.26.0481**, em que também pretendia a implementação do reajuste com base na Portaria do MEC nº67/2022), em relação aos valores de janeiro de 2018 a junho de 2022.

A esta ação de cobrança, nº **1003732-18.2022.8.26.0481** também foi reconhecida a existência de coisa julgada material relacionada ao Processo

nº 0006375-05.2018.8.26.0481, julgando extinto o processo sem resolução do mérito (fls.330/333).

Ocorre que como bem apontado na r.decisão “a Ação Coletiva em apreço (1003031-96.2018.8.26.0481) teve sentença de maior abrangência do que a demanda individual que reconheceu tão somente o direito ao pagamento do piso salarial, eis que nesta não fora abarcado o escalonamento nos vencimentos, como foi caso da ação nº1001808-45.2017.8.26.0481 (cumprimento de sentença nº0006375-05.2018.8.26.0481), ajuizada individualmente pela ora exequente” (fls.400).

Em verdade, a sentença individual (nº 1001808-45.2017.8.26.0481) determinou “ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao piso salarial nacional da categoria profissional, com correção monetária e juros de mora nos moldes do artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09 (STF ED em AgEx. 852.692), ambos a partir de cada parcela mensal” (fls.264 do Processo 1001808-45.2017.8.26.0481).

Dessa forma, naqueles autos, estabelecido um piso salarial sem reajuste escalonado, ou seja, no mesmo percentual aos demais níveis e classes de profissionais da educação.

Por sua vez, a sentença coletiva, proferida nos autos 1003031-96.2018.8.26.0481, determinou “a incidência escalonada com aplicação da adequação do vencimento inicial básico da carreira ao piso nacional, em relação aos demais níveis e classes dos profissionais da educação, de acordo com o previsto na Lei nº1430/92 e na Lei 2.189/08”.

Dessa forma, apesar de existir similaridade no tocante às diferenças pagas, a sentença coletiva determina o apostilamento e pagamento de eventuais diferenças superiores ao piso nacional do magistério, advindas especificamente da incidência escalonada do piso nacional em relação ao vencimento

inicial dos demais níveis e classes dos profissionais da educação, de modo que a tutela coletiva é maior do que a individual.

Nesse sentido, já se posicionou esta 7ª Colenda Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – Cumprimento individual de sentença coletiva maior do que o precedente cumprimento de sentença individual – Distinção - Considerando-se que a tutela coletiva é maior do que a individual, reconhece-se o interesse processual na presente execução quanto ao apostilamento e ao pagamento de eventuais diferenças superiores ao piso nacional do magistério, advindas especificamente da incidência escalonada do piso nacional em relação ao vencimento inicial dos demais níveis e classes dos profissionais da educação, observando-se o prazo prescricional da ação coletiva – Sentença de extinção cassada - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 0001849-53.2022.8.26.0481; Relator (a): **Magalhães Coelho**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023)

Além do mais, repara-se que a primeira ação de obrigação de fazer proposta, nº **1001808-45.2017.8.26.0481**, referiu-se ao período entre 2012 a 2017, enquanto este presente, refere-se ao período de 2022 a 2024.

E, em relação a segunda ação de cobrança, nº **1003732-18.2022.8.26.0481**, apesar de terem sido desmandos sobre os períodos de janeiro de 2018 a junho de 2022 não foi enfrentado o mérito, por ser reconhecida a existência de coisa julgada material relacionada ao Processo nº 0006375-05.2018.8.26.0481, de modo que não importa também não se verifica hipótese de coisa julgada.

Assim, afasta-se a alegação de coisa julgada.

No mérito, quando do julgamento da ADI 4848, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 11.738/2008, que dispõe sobre a forma de atualização do piso nacional do magistério

da educação básica, bem assim da edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, para fins de atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos.

Contudo, o referido parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 11.738/2008 prevê que a atualização do piso salarial profissional será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, **nos termos da Lei nº 11.494/2007, lei esta que foi revogada pela Lei nº 14.113/2020, bem assim o critério outrora previsto.**

Diante da Emenda Constitucional nº 108/2020, que inseriu o artigo 212-A, na Constituição Federal, cujo inciso XII prevê que “*lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública sobre os mecanismos de fixação e atualização do piso nacional da educação básica*”, as decisões judiciais de reajuste salarial com base em índice de variação fixado por Portarias do MEC passaram a ser objeto de impugnação, por meio de reclamação constitucional.

Por ocasião do RE 1.502.069, o Supremo Tribunal Federal, entendendo pela relevância jurídica da controvérsia e pela necessidade de uniformização das decisões, reconheceu a existência de repercussão geral da questão, a fim de esclarecer “*se o reajuste do valor do piso nacional da educação por Portarias do MEC deve ser estendido às carreiras da educação pública de outros entes federativos, independentemente de lei do respectivo ente federativo*”, culminando no Tema 1324:

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário com agravo. Piso nacional da educação pública. Atualização de remuneração por portaria do MEC Vinculação de estados e municípios. Repercussão geral. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão de Turma Recursal do Estado de São Paulo que afirmou o direito de revisão de salário-base de professora municipal, com base no valor de atualização do piso nacional da educação fixado em Portaria do Ministério da Educação – MEC. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o reajuste do valor do piso nacional da educação por Portarias do MEC deve ser estendido automaticamente às carreiras da educação pública estadual e municipal, independentemente de lei do

respectivo ente federativo. III. Razões de decidir 3. O STF, na ADI 4.848, declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008, que dispõe sobre a atualização anual do piso nacional do magistério da educação básica, mediante Portaria do Ministério da Educação. 4. Na ADI 4.167, por sua vez, o STF definiu que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como vencimento-básico (salário-base). 5. A Súmula Vinculante nº 42, contudo, afirma a inconstitucionalidade de vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária. Em razão disso, o STF vem cassando decisões que reajustam o salário-base de profissionais da educação municipal com base em variação de valor fixada em Portarias do MEC. Grande volume de ações a respeito. 6. Constitui questão constitucional relevante definir se a atualização do valor do piso da educação pública por atos da Administração Federal deve ser estendida ao salário-base de profissionais da educação estadual e municipal, independentemente de lei do respectivo ente federativo. IV. Dispositivo 7. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se o índice de reajuste do valor do piso nacional da educação fixado por atos da Administração federal deve ser estendido automaticamente às carreiras da educação pública estadual e municipal, independentemente de lei do respectivo ente federativo. (ARE 1502069 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-281 DIVULG 01-10-2024 PUBLIC 02-10-2024).

Ainda a propósito do tema, por ocasião do RE 1.326.541, o Pretório Excelso também reconheceu a existência de repercussão geral, para o fim de examinar “*a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes*” (Tema 1218).

Ambos os temas ainda pendem de julgamento pela Suprema Corte e não há notícia de que tenha sido determinada a suspensão nacional dos processos que versem sobre a mesma matéria.

Desse modo, à luz do princípio da estrita legalidade, as Portarias nº 67/2022, 17/2023 e 61/2024 não são o instrumento normativo apto a reajustar o piso nacional do magistério da educação básica pública, porque **ausente lei específica** – já que revogada pela Lei nº 14.113/2020 a Lei nº 11.494/2007, que previa o critério de atualização do piso salarial profissional –, exigida nos termos do artigo 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que a presente execução versa sobre diferenças remuneratórias apuradas nos anos de **2022, 2023 e 2024**, exercícios nos quais há vácuo legislativo a respeito da matéria, de rigor o provimento do recurso, para o fim de acolher a impugnação oposta pelo Município de Presidente Epitácio e julgar extinta a execução.

4. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator